

ANEXO II

Cargo de Provedimento Efetivo

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Chefe de Seção ...	II	Chefe de Seção (Pess.)	PE-II 19

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Serv. Cont. Porteiro	15	Servente	4
Porteiro	31	Contínuo Porteiro	5

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Escriturário Assistente de Administração	23	Escriturário (Nível I)	11

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Encarregado do Setor de Almoxarifado	50	Encarregado de Setor (Material)	16
Técnico em Contabilidade	45	Téc. de Contabilidade	15

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Contador	53	Contador	20

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, regido pela C.L.T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, regido pela C.L.T., passam a ser os constantes das Tabelas Anexas, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, na seguinte conformidade:

Anexo I — Funções cujos servidores estão sujeitos a um mínimo de 44 horas semanais;

Anexo II — Funções cujos servidores estão sujeitos a menos de 44 horas semanais.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função nas Tabelas Anexas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO I

Denominação Atual	Denominação Nova	Salário
Bibliotecário-Chefe	Bibliotecário-Chefe	2.120,00
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Artífice Eletricista	Eletricista	555,00
Motorista	Motorista	555,00
Guarda Noturno	Vigia	442,50
Servente Contínuo Porteiro	Servente	352,50

ANEXO II

Denominação Atual	Denominação Nova	Salário
Tesoureiro	Escriturário (Nível II)	550,00

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971.

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, às funções do Quadro da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13 de 25 de março de 1970, aos servidores da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá.

Artigo 2.º — Os servidores abrangidos por este decreto ficam enquadrados no grau A da escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — A gratificação anteriormente fixada em 100% a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, fica fixada na base percentual de 50% calculada sobre a respectiva referência.

Artigo 4.º — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 5.º — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade de ato.

Artigo 11 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição e aos de designação para o exercício de atribuições correspondentes a cargo vago.

Artigo 12 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — 50%, a gratificação dos exercentes das funções das faixas I, II e III do Anexo III, anteriormente fixada em 100%;

II — 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e II, e dos exercentes das funções da faixa IV do Anexo III, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 13 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função de servidor, serão absorvidas e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos no artigo 8.º.

Artigo 14 — Observado o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único, ficam mantidos os regimes especiais de trabalho, os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 15 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada, observados os princípios estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 16 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com atribuições iguais ou semelhantes sob pena de nulidade do ato.

Artigo 17 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para os servidores abrangidos por este decreto, sendo nulos os atos que as instituírem.

Artigo 18 — Aplica-se no que couber o disposto no artigo 22, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos servidores abrangidos por este decreto.

Artigo 19 — Anualmente, pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, serão promovidos, de um grau para outro da mesma classe, até vinte por cento dos funcionários da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, titulares de cargos de provimento efetivo, na forma regulamentar.

Artigo 20 — Nas admissões de pessoal não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, os salários não poderão ultrapassar, para idêntica jornada de trabalho, os limites fixados para os cargos a que correspondem.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo consideram-se, além do padrão do cargo, as respectivas vantagens.

§ 2.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por ato do Governador, quando ficar demonstrado pela unidade proponente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 21 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 22 — O funcionário ocupante de cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercício em cargo de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontrar em efetivo exercício há mais de um ano nesse cargo.

Artigo 23 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 24 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 25 — Respeitado o disposto no artigo 8.º será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

I — no grau «E», se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;

II — no grau «D», se tiver mais de vinte anos de serviço;

III — no grau «C», se tiver mais de quinze anos de serviço;

IV — no grau «B», se tiver mais de dez anos de serviço;

V — no grau «A», se tiver menos de dez anos de serviço.

Parágrafo único — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até 31 de agosto de 1970.

Artigo 26 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 12 e 25.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrente deste decreto.

Artigo 27 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 28 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 29 — Serão extintos, na vacância os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretos.

Artigo 30 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual à de cargo são enquadrados, desde logo, no grau «A» da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º.

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II serão enquadrados na conformidade do Anexo III.

Artigo 31 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando, com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 32 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que, por este decreto, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 33 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 34 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO I

Cargos de Provedimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Ref. Tabela Nova
Secretário	VII	Secretário de Faculdade	PE-I CD-8